ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

SINTEENP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO DA PARAÍBA, CNPJ nº 09.252.040/0001-03, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr. JOSÉ AVENZOAR ARRUDA DAS NEVES;

E

ACADEMIA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 21.147.816/0001-12**,** neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ LEONARDO PEREIRA DA COSTA e por seu Diretor, Sr. VINICIUS VILAÇA BEZERRA MENDONÇA;

SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A, CNPJ nº 22.902.694/0002-76**,** neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ LEONARDO PEREIRA DA COSTA e por seu Diretor, Sr. VINICIUS VILAÇA BEZERRA MENDONÇA;

SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A, CNPJ nº 22.902.694/0003-57, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ LEONARDO PEREIRA DA COSTA e por seu Diretor, Sr. VINICIUS VILAÇA BEZERRA MENDONÇA;

celebram entre si o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2020 a 31 de janeiro de 2021, e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das empresas acordantes, abrangerá as categorias dos **TRABALHADORES EM ACADEMIAS DE GINÁSTICA,** com abrangência territorial no Estado da Paraíba.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem por objeto a estipulação de condições de trabalho especiais durante o estado de calamidade pública em função da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN).

CLÁUSULA QUARTA – DO TELETRABALHO.

O empregador durante a suspensão da atividade empresarial poderá migrar automaticamente os seus empregados para o regime do teletrabalho, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, podendo a alteração de regime ser aplicada para todos os empregados, sem limitações de faixas salariais, cargo de confiança ou outro critério de exclusão.

Parágrafo Primeiro. O empregador deverá observar as disposições trazidas na MP nº 927/2020 referentes ao teletrabalho.

Parágrafo Segundo. Os empregados que laboram no regime de teletrabalho (home office) não estarão sujeitos às regras de duração de jornada, na forma do art. 62, III da CLT, observando-se os limites constitucionais e os direitos fundamentais dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO NOS TERMOS DA MP 936/2020.

Durante o estado de calamidade, o empregador poderá promover a redução proporcional da jornada e de salário de todos os seus empregados, independentemente do valor do salário do empregado ou outro critério de exclusão, até o limite de 70% (setenta por cento), pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o empregado assine termo aditivo contratual para esta finalidade.

Parágrafo Primeiro. O empregador deverá observar as disposições trazidas na MP nº 936/2020 referentes às demais especificidades da redução da jornada de trabalho e de salário.

Parágrafo Segundo. As partes ajustam que o regime de teletrabalho não comporta o controle de jornada, de forma que o empregado deverá se comprometer a reduzir proporcionalmente as suas atividades laborais realizadas em regime de teletrabalho (home office), de acordo com a redução de salário pactuada com as empresas acordantes, mediante assinatura de termo de compromisso.

CLÁUSULA SEXTA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NOS TERMOS DA MP 936/2020.

O empregador poderá promover a suspensão do contrato de trabalho de todos os seus empregados, independentemente do valor do salário do empregado ou outro critério de exclusão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro. O empregador deverá observar as disposições trazidas na MP nº 936/2020 referentes às demais especificidades da suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo. Durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, fica mantida a obrigatoriedade de pagamento, por parte do empregador, de ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário contratual do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – LAY OFF.

As partes ajustam que, durante o estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, o empregador poderá promover a suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, mediante a aquiescência formal do empregado, que poderá ser na modalidade não presencial, que representa o teor discutido e aprovado em assembleia dos empregados.

Parágrafo Primeiro. O prazo da suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional terá duração de 01 (um) mês e até 03 (três) meses, podendo a empresa seguir com o prazo máximo de 05 (cinco) meses, previsto do art. 476-A da CLT, em função da incerteza do momento atual diante da COVID-10, podendo ser suspenso a qualquer momento.

Parágrafo Segundo. O término do prazo da suspensão do contrato de trabalho poderá ser antecipado, individualmente, em grupos ou na totalidade dos empregados, para a academia que estiver com as atividades suspensas ou caso haja o retorno das atividades com a necessidade de manutenção de empregados na suspensão

contratual, a critério da empresa, quando então esta fará a comunicação formal diretamente ao empregado para retorno às atividades com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo Terceiro. Em razão do estado de calamidade pública, a comunicação ao sindicato profissional poderá ocorrer por qualquer meio, inclusive por e-mail, em até 72 (setenta e duas) horas após o início da suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Quarto. Durante o período de suspensão contratual, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação, o empregado fará jus ao recebimento da bolsa de qualificação profissional que será paga diretamente pela Secretaria do Trabalho através de recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalho, devendo o empregador fornecer a documentação e realizar os registros que lhe competem a fim de viabilizar o recebimento da bolsa, além de orientar o empregado acerca do procedimento, observando-se ainda a cláusula oitava do presente instrumento.

Parágrafo Quinto. Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, a exceção do vale transporte/vale combustível, em virtude da ausência de deslocamento para o local de trabalho.

Parágrafo Sexto. Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregado, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, bem como às sanções previstas em lei, convenção ou acordo coletivo.

Parágrafo Sétimo. Os empregados que eventualmente estejam afastados de suas funções durante o início do período de suspensão, seja por atestados médicos, auxílio doença, auxílio acidente, férias ou qualquer outra forma de afastamento temporário das atividades, e que venham a ter o retorno ao trabalho concedido durante o período de suspensão, poderão ser incluídos no programa a partir de então, a critério da empresa.

Parágrafo Oitavo. Durante o período de gozo da suspensão do contrato de trabalho para qualificação profissional, o contrato de trabalho ficará com seus efeitos suspensos com relação aos direitos e obrigações das partes, conforme artigo 476-A da

CLT, combinado com artigo 63 da Lei n° 8.213/91, retomando-se a contagem quando do retorno ao trabalho.

Parágrafo Nono – Ficam asseguradas todas as estabilidades no emprego previstas em lei, não se aplicando qualquer regra de suspensão ou interrupção quanto a este direito do empregado.

CLÁUSULA OITAVA – DA BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DA AJUDA COMPENSATÓRIA

Durante o período de suspensão contratual para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação, o empregado fará jus ao recebimento da bolsa de qualificação profissional, benefício instituído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/2001, que será paga diretamente pela Secretaria do Trabalho através de recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalho, devendo o empregador fornecer a documentação e realizar os registros necessários para esta finalidade, além de orientar o empregado acerca do procedimento para obtenção do benefício.

Parágrafo Primeiro. Formalizada a anuência do empregado ao programa de suspensão contratual, o empregador procederá à anotação na CTPS (física ou digital) da suspensão do contrato de trabalho e inscreverá o empregado no curso ou programa de qualificação, e encaminhará, por meio eletrônico ou fisicamente, os documentos necessários (últimos contracheques e o comprovante de inscrição no curso de qualificação profissional) para que o empregado faça o requerimento da bolsa de qualificação nos postos de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, de forma presencial ou via internet, munido dos documentos legalmente exigidos, nos termos do art. 4º da Resolução nº 591/2009 do CODEFAT.

Parágrafo Segundo. Caso o empregado que aderir a suspensão do contrato de trabalho e tenha a bolsa de qualificação negada por qualquer motivo, conforme resultado do requerimento individual feito pelo empregado na Secretaria do Trabalho, deverá comunicar à empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Terceiro. Para o empregado que tiver a bolsa de qualificação negada, suspensa ou encerrada durante a suspensão do contrato de trabalho, a empresa concederá uma ajuda compensatória mensal, ou abono salarial mensal, sem natureza salarial, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário contratual, podendo ainda

adiantar o 13º (décimo terceiro) salário de forma parcelada ou não, durante o período de suspensão contratual, ao seu exclusivo critério.

Parágrafo Quinto. Sobre eventual valor pago a título de ajuda compensatória mensal não incidirão quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários ou fiscais, conforme artigo 476-A, § 3º, da CLT.

CLÁUSULA NONA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

A participação do empregado no programa de qualificação e a consequente suspensão do contrato de trabalho dependem de sua prévia e expressa anuência em termo próprio, preferencialmente eletrônico, com a possibilidade de o empregado ter cópia e prova da transação realizada.

CLÁUSULA DÉCIMA – CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Para a validade do curso ou programa de qualificação profissional durante a suspensão do contrato de trabalho, bem como do presente Acordo Coletivo, o empregador promoverá cursos de qualificação profissional, conforme a Resolução nº 591 de 2009 da Secretaria de Trabalho, do Ministério da Economia.

Parágrafo Primeiro. Nos termos da MP nº 936/2020, o curso ou o programa de qualificação profissional poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial.

Parágrafo Segundo. Fica autorizado que para o curso ou programa de qualificação com duração de 01 (um) mês a carga horária será de 60 (sessenta) horas. Em caso de fração de suspensão de 15 dias (exemplo: 45 dias, 75 dias, 105 dias etc.) o acréscimo será de 30 (trinta) horas, atendendo à proporcionalidade de 60 (sessenta) horas para cada 30 (trinta) dias, os demais seguirá a carga horária prevista na legislação.

Parágrafo Terceiro. O curso ou programa de qualificação a ser oferecido pelo empregador deverá assegurar: a) qualidade pedagógica; b) carga horária compatível; c) frequência mínima; e d) estar relacionados com as atividades da empresa.

Parágrafo Terceiro. Os cursos deverão estar relacionados, preferencialmente, com as atividades da empresa e observar: a) mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de

ações formativas denominadas "cursos ou laboratórios"; e b) até 15% (quinze por cento) de ações formativas denominadas "seminários e oficinas".

Parágrafo Quarto. É responsabilidade exclusiva de o empregado frequentar o curso ou programa de qualificação (mesmo que não presencialmente, ou seja, à distância) conforme seus horários, agenda e sua própria organização, atendendo à frequência mínima exigida de 75% (setenta e cinco por cento), conforme disposto no §2º do art. 10 da Resolução nº 591/2009 do CODEFAT.

Parágrafo Quinto. As faltas do empregado ao curso ou programa de qualificação profissional serão descontadas proporcionalmente no valor da bolsa de qualificação profissional, sem prejuízo das demais penalidades, quando cabíveis.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de não concessão do curso de qualificação profissional nos termos da cláusula acima por culpa da empresa ou por eventual continuidade de prestação de serviços pelo empregado à empregadora, a suspensão restará descaracterizada, cabendo neste caso, à empresa proceder ao pagamento dos salários e encargos correspondentes ao período de suspensão do contrato daquele funcionário.

Parágrafo Sétimo. Caso o programa de suspensão venha a ser descaracterizado por culpa da empresa e, além das consequências legais pelo não cumprimento, a Secretaria de Trabalho vier formalmente manifestar que cobrará da empregadora os gastos com a bolsa de qualificação profissional e não do empregado em parcelas futuras do seguro desemprego, fica desde já autorizada a empresa a proceder desconto do empregado do valor da bolsa percebido por ele durante a vigência da suspensão para repasse à Secretaria de Trabalho, desde que o empregado receba os valores salariais devidos.

Parágrafo Oitavo. O empregado não é obrigado a frequentar curso em horários incompatíveis com seu horário de trabalho para outro empregador cujo vínculo tenha se formado antes deste instrumento coletivo entrar em vigor, sendo obrigação de o empregador oferecer cursos em horários compatíveis com a jornada de trabalho do empregado nestas condições.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CONVALIDAÇÃO DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO E/OU SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica autorizada por este instrumento normativo a validação dos acordos individuais realizados por todos os empregados das empresas acordantes, independentemente da faixa salarial, que assinaram e concordaram com a redução de jornada e de salário até o percentual de 70% (setenta por cento) ou com a suspensão do contrato de trabalho, prevista pela Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo único – No último dia de vigência deste instrumento normativo retornam-se as condições de trabalho anteriores à decretação do estado de calamidade, inclusive no que diz respeito à jornada de trabalho e remuneração, se data anterior não for definida por lei ou por acordo individual, devendo haver novo acordo coletivo aprovado em assembleia presencial e na forma da legislação vigente caso as partes pretendam manter ou inovar as modificações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS GARANTIAS GERAIS AOS EMPREGADOS

Os direitos dos empregados em decorrência de terem seus contratos de trabalho alterado com fundamento na medida provisória 936/2020, não podem ser suprimidos ou reduzidos em função de nova alteração contratual com fundamento neste acordo coletivo ou no artigo 476-A da CLT, e vice versa, de forma que é possível acumular e somar garantias e indenizações, mas nunca suprimi-las.

Parágrafo Primeiro. Fica expressamente estabelecido que o empregado que teve redução de jornada e de salário ou suspensão de contrato de trabalho, por determinado período, terá a garantia provisória no emprego por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão, e em caso de demissão sem justa causa durante o período de garantia provisória será devido além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, a indenização correspondente, nos termos do art. 10 da MP 936/2020.

Parágrafo Segundo. Fica expressamente estabelecida a garantia provisória de emprego para o empregado aderente à suspensão do contrato de trabalho para LAY OFF, e em caso de demissão sem justa causa no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato, nos termos do art. 476-A da CLT.

CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E MULTAS POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário-base do empregado em relação a cada cláusula descumprida deste Acordo Coletivo de Trabalho, paga pela empresa em favor do empregado prejudicado, sendo esta mesma multa paga em favor do sindicato, em caso de substituição processual ou em ação de cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o foro da Justiça do Trabalho da Paraíba para dirimir eventuais dúvidas ou litígios acerca do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

João Pessoa-PB, 01 de junho de 2020.

JOSÉ AVENZOAR ARRUDA DAS NEVES
Membro da diretoria colegiada
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO DA PARAÍBA

JOSÉ LEONARDO PEREIRA DA COSTA
PRESIDENTE
ACADEMIA INTELIGENTE LTDA
21.147.816/0001-12

VINICIUS VILAÇA BEZERRA MENDONÇA
DIRETOR
ACADEMIA INTELIGENTE LTDA
21.147.816/0001-12

JOSÉ LEONARDO PEREIRA DA COSTA
PRESIDENTE
SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A

22.902.694/0002-76

VINÍCIUS VILAÇA BEZERRA MENDONÇA

DIRETOR

SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A

22.902.694/0002-76

JOSÉ LEONARDO PEREIRA DA COSTA

PRESIDENTE

SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A

22.902.694/0003-57

VINÍCIUS VILAÇA BEZERRA MENDONÇA

DIRETOR

SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A

22.902.694/0003-57